



UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Conselho de Ensino e Pesquisa
Câmara de Ensino de Graduação

GOVERNO
FEDERAL

RESOLUÇÃO 069/2000

CRIA os Cursos Seqüenciais de Educação Superior na Universidade do Amazonas.

A PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO e PRESIDENTE DA CÂMARA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.394/96 (Nova LDB), de 20 de dezembro de 1996, que em seu art. 44 disciplina a abrangência dos cursos e programas de educação superior, acrescentando a figura dos cursos seqüenciais por campo de saber;

CONSIDERANDO a Resolução CES n.º 1, de 27 de janeiro de 1999, que regulamenta a criação dos cursos seqüenciais por campo de saber;

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial n.º 612, de 12 de abril de 1999, que dispõe sobre a autorização e o reconhecimento de cursos seqüenciais do ensino superior;

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial n.º 482, de 7 de abril de 2000, que dispõe sobre a oferta de cursos seqüenciais de formação específica e de complementação de estudos por Instituições de Ensino Superior.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar, na Universidade do Amazonas – UA, os Cursos Seqüenciais de Educação Superior como conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares, aos cursos de graduação.

Parágrafo único – Os Cursos Seqüenciais de Educação Superior estarão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em legislação específica e sejam portadores de certificados de nível médio.

Art. 2º - Os Cursos Seqüenciais de Educação Superior por campos de saber, de nível superior e com diferentes níveis de abrangência, destinam-se à obtenção ou atualização:

- I – de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas;
- II – de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.

§ 1º - Os campos de saber dos Cursos Seqüenciais terão abrangência definida em cada caso, sempre desenhando uma lógica interna e podendo compreender:

- a) parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento; ou
- b) parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

§ 2º - As áreas fundamentais do conhecimento compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas; as geociências; as ciências humanas; a filosofia; as letras e as artes.

Art. 3º - Os Cursos Seqüenciais de Educação Superior por campo de saber são de dois tipos:

- I – Cursos Superiores de Formação Específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;
- II – Cursos Superiores de Complementação de Estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.



UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Conselho de Ensino e Pesquisa
Câmara de Ensino de Graduação



- a) submeter-se, previamente e em igualdade de condições, a processo seletivo regularmente aplicado aos candidatos do curso pretendido.
- b) requerer, caso aprovado em processo seletivo, aproveitamento do estudo que poderá ensejar a diplomação no curso de graduação pretendido.

§ 2º - Atendidos os itens mencionados, o aproveitamento de estudos far-se-á nos termos das normas acadêmicas vigentes na UA.

Art. 9º - Os Cursos Superiores de Formação Específica e de Complementação de Estudos obedecem as normas vigentes na UA quanto a verificação de frequência e aproveitamento.

Art. 10 - Os Cursos Superiores de Formação Específica ou Complementação de Estudos serão coordenados pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor a partir da presente data, revogando a Resolução n.º 015/98 - CEG/CONSEP, de 22 de julho de 1998, e as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2000.

Profa. MSC. Irecê Barbosa Monteiro
Presidente
da Câmara de Ensino de Graduação